

INTERESSADO: Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Marília
 ASSUNTO : Renovação e Designação do sr. Helton Alves Faleiros para exercer as funções de Titular do Departamento de Ciências Sociais da FFCL de Marília
 RELATOR : Conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Souza
 PARECER Nº _____ 896/75, CTG; Aprov. em 19/3/75

I - RELATÓRIO

1.Histórico: O sr.Helton Alves Faleiros, que vinha exercendo na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Marília as funções de Professor Titular junto ao Departamento de Ciências Sociais, disciplina de Economia Política, teve findo o seu contrato em 31/12/71. Quando se propôs a sua prorrogação, sobreveio a vigência da Portaria nº3/72 da CESESP, que impõe, como regra, a contratação do docente (contrato inicial) quando preencher o mesmo os requisitos mínimos para as funções a que se destine, e como exceção, a designação de docentes, que vinham exercendo funções superiores às que lhe permitiam os títulos, pelo prazo máximo de três anos. Ocorre que o sr.Helton Alves Faleiros dispunha de títulos para as funções de Professor-Assistente e exercia as de Titular, por designação.

Findo o tempo do seu contrato, a autorização para novo período de trabalho teria que ser dada na condição de Assistente e não de Titular, dentro da regra da Portaria 3/72 da CESESP, cabendo à escola, se assim desejasse, designá-lo, pelo prazo improrrogável de três anos, ao abrigo da exceção aberta pela própria Portaria, para responder pelas funções de Titular. Foi, aliás, a límpida lição exarada no Parecer de fls.190, de autoria do então Conselheiro Rivadavia Marques Júnior.

Ocorre que entre o término do contrato e o despacho do sr.Coordenador da CESESP, datado de 25/05/73 decorreram 1 ano,4 meses e 23 dias, o que ensejou ao interessado a oportunidade de valer-se de uma interpretação da legislação trabalhista, que supostamente dava resguardo ao que considerava um direito adquirido de, por haver no período findo, atuado como Professor-Titular designado, ter o seu contrato prorrogado nessa categoria docente. E para embasar o seu raciocínio, baseou-se na demora havida na autorização do novo contrato, o que lhe concederia o benefício de um contrato por tempo indeterminado.

A matéria, na forma de consulta da sra.Diretora da FFCL de Marília para a CESESP, tramitou por aquela Coordenadoria e por este Conselho.

2.Fundamentação: O sr.Helton Alves Faleiros, apoiado nas razões que julga espaldarem um seu direito liquido e certo, negou-se a assinar o novo contrato de trabalho dentro das regras da Portaria nº3/72 da CESESP. Criou com isso um impasse.

A Assessoria Técnica da CESESP opinou, em exaustivo estudo de fls.198 a 203, que : "no caso em espécie, o contrato do interessado deve ser tido, por tempo indeterminado no período de 01/01/72 a 23/05/73. "A partir de 23/05/73 (data da publicação do despacho de fls. 195) entendemos que o contrato a ser celebrado e novo, para as funções de assistentes, podendo o mesmo ser designado para o exercício das funções de titular, estando implicitamente rescindido o contrato por tempo indeterminado."

A Comissão de Legislação e Normas deste Conselho apreciou a matéria à luz do Parecer de fls.206 a 208, exarado pelo eminente Conselheiro e consagrado mestre do Direito Administrativo, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello que, embora não divergindo da proposta da Assessoria Técnica da CESESP, preferiu uma solução formalmente alternativa, assim explicitada: "renovar-se o contrato do interessado a partir de 01/01/72, observados os termos da Portaria CESESP 03/72, não obstante esta tenha sido promulgada depois daquela data, tendo em vista que o interessado, de 01/01/72, vinha exercendo, sem contrato formalizado e simplesmente a título precário, a situação Jurídica de professor. E o contrato poderia, como exceção, ser por prazo maior a terminar em junho de 1974. Esta solução se me afigurará mais interessante para o regime jurídico adotado pelo Conselho".

Como se observa, em qualquer das hipóteses falecerá razão ao interessado e prevalecerá a autorização contida no já citado Parecer da Câmara de 3ºGrau, prolatado em 14/03/73 pelo saudoso ex-Conselheiro Rivadavia Marques Júnior.

A matéria se reveste de urgência, em que, mesmo adotada a fórmula ampliativa de prazo do contrato proposta pelo ilustre Conselheiro Bandeira de Mello, está configurada uma situação de fato, que importa formalizar o quanto antes. E formalizar, diga-se de passagem, através da concessão de prazo ainda maior para a vigência do novo contrato.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto somos de Parecer que, com amparo na fórmula oferecida pela Comissão de legislação e Normas, este Conselho autorize as seguintes medidas, tendentes a regularizar a situação do sr.Helton Alves Faleiros, como Professor-Assistente, do Departamento de Ciências Sociais, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Marília.

1) Seja o interessado contratado em prorrogação, a partir do 01/01/72 e até 31/12/74, como Professor-Assistente.

2) Seja permitido à Faculdade designar o interessado para , nesse período, responder pelas funções de Titular.

São Paulo, 19 de fevereiro de 1975

a)Cons. Paulo Nathanael Pereira de Souza - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota cono seu parecer o voto do Relator.

Presentes os conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Amélia Américo Domingues de Costro, Antônio Delorenzo Neto, Frederico Pimentel Gomes, Olavo Baptista Pilho, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Paulo Nathanael Pereira de Souza e Wlademir Pereira.

Sala das Sessões, em 12 de março de 1975

a) Conselheiros Luiz Ferreira Martins - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 19 de março de 1975

a)Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Presidente